



AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 0006838-70.2015.8.14.0000
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
AGRAVANTE: VALE S/A.
AGRAVADA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELES
INTERSSADA: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSTERIOR JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO – SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO LIMINAR - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS QUE VISAVA TÃO SOMENTE SUSTAR A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NO AGRAVO – EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNANIMIDADE.

- 1- O julgamento de mérito do Agravo de Instrumento acaba por englobar a liminar anteriormente deferida, fazendo com que esta, modos práticos, deixe de existir para que a decisão definitiva proferida pelo colegiado passe a surtir efeitos de forma soberana.
- 2- O Mandado de Segurança ora manejado perde sua razão de existir no mundo jurídico, por absoluta falta de interesse processual.
- 3- Por outro lado, não pode o Mandamus ser utilizado para impugnar decisão de mérito suscetível à interposição de recursos expressamente previstos na legislação pátria.
- 4- Recurso conhecido e improvido, pelos fundamentos constantes do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO em Mandado de Segurança, contra decisão desta relatora que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, tendo como ora agravante VALE S/A e ora agravada DESEMBARGADORA HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELES e interessada NOVA CARAJÁS CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros do Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento. O julgamento foi presidido pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 18 de janeiro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora



AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0006838-70.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: VALE S/A.
AGRAVADA: DESEMBARGADORA HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELES
INTERESSADA: NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA (fls. 454-474) interposto por VALE S/A, contra decisão monocrática (fls. 449-451) exarada por esta relatora que, nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafoado, extinguiu o feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

Em suas razões recursais, alega o agravante que os fundamentos suscitados na decisão ora vergastada, no tocante à perda de objeto do mandamus, não



podem prosperar, vez que a pretensão buscada em sede de Mandado de Segurança não restou exaurida após o julgamento do Agravo de Instrumento n°. 0001773-94.2015.8.14.0000.

Salienta que o Mandado de Segurança sob análise veicula pedido visando assegurar o direito líquido e certo de exploração da área em discussão, objetivando a imediata suspensão da decisão judicial que deferiu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento acima citado e a confirmação desse pronunciamento em julgamento final.

Aduz que em obediência ao princípio da hierarquia não é possível, sem a efetiva mudança das circunstâncias fático-probatórias, alterar o entendimento firmado por órgão superior em função de subsequente decisão de mérito proferida pelo órgão recorrido.

Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido, para tronar sem efeito a decisão que reconhece a perda de objeto do presente Mandamus, restabelecendo a liminar nele concedida, a fim de determinar a imediata imissão na posse da Agravante no imóvel concernente à servidão minerária, ora em discussão, prosseguindo-se até o julgamento do final do feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, passando à análise meritória.

Cinge-se a questão na decisão exarada por esta relatora que extinguiu o presente mandado de segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

In casu, o ora agravante, por meio do Mandado de Segurança acima epigrafado, objetivava a concessão da ordem para cassar a decisão proferida pela então Desa. Helena Percila de Azevedo Dorneles que concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento n°. 0001773-94.2015.8.14.0000.

Nessa esteira de raciocínio, esta Relatora tendo verificado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento que, por conseguinte, substituiu a decisão liminar, concluiu pela perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

A fim de melhor esposar o entendimento firmado, cito trecho da decisão ora vergastada, vejamos:

O julgamento de mérito do referido Agravo de Instrumento, portanto, acaba por englobar a liminar anteriormente deferida, fazendo com que esta, em modos práticos, deixe de existir para que a decisão definitiva proferida pelo colegiado passe a surtir efeitos de forma soberana.

Assim sendo, o mandado de segurança ora manejado perde sua razão de existir no mundo jurídico, por absoluta falta de interesse processual. Por outro lado, não pode este ser utilizado para impugnar decisão de mérito suscetível à interposição de recursos expressamente previstos na legislação pátria.

No mesmo sentido, colaciono um Julgado de Relatoria do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, em caso análogo, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO



NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE SE NEGOU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DO FATO DA DECISÃO IMPETRADA NÃO SER TERATOLÓGICA, MANIFESTAMENTE ILEGAL OU PROFERIDA COM ABUSO DE PODER. POSTERIOR DECISÃO, NO FEITO ORIGINÁRIO, APRECIANDO O MÉRITO, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. EXTINÇÃO DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Tendo a autoridade coatora já decidido o mérito do agravado de instrumento, negando seguimento, o interesse de agir do mandamus mostra-se esvaziado, o que gera o não conhecimento, pelo julgador, do mérito do presente recurso. 2. Julga-se prejudicada a análise do presente recurso e extinto o recurso. (2015.03508779-18, 151.156, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-09-16, Publicado em 2015-09-21)

Salienta-se, ainda, por oportuno, que a perda de objeto se mostra imperiosa mesmo diante da oposição de Embargos de Declaração em face do v. acórdão que julgou o mérito do agravo de instrumento, isto porque, qualquer que seja o resultado dos declaratórios, este apenas e tão somente integrará o mérito, não possuindo o condão de dar novamente eficácia à decisão liminar, objeto do presente mandamus.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada que extinguiu o mandamus, por falta de interesse processual, diante da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

É COMO VOTO.

Belém, 18 de janeiro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora